

DECRETO Nº 218/20.

DE, 02 DE OUTUBRO DE 2020.

"Dispõe sobre a retomada gradativa de setores com atividades suspensas em decorrência das medidas para o enfrentamento da COVID-19 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo artigo 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro 2020, e

CONSIDERANDO a transmissão comunitária da COVID-19 e tendo em vista os Decretos nº 9.633 de 13 de março de 2020 e nº 9.645, de 03 de abril de 2020, editados pelo Estado de Goiás, bem como as notas técnicas 001, 002 e 003/2020, expedida pela Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO o Artigo 4º do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, que estabelece a competência e autonomia nos municípios do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que a curva de contaminação pela COVID-19 tem se mantido em controle no Município, de acordo com os informes epidemiológicos de coronavírus expedidos diariamente pela Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com as normas técnicas do Departamento de Vigilância Sanitária do Município;

CONSIDERANDO nota técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, sobre as medidas de prevenção e controle do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Municipais nº 116/20, de 20 de abril de 2020, nº 144/20, de 15 de maio de 2020 e 194/20, de 20 de agosto de 2020, que dispõem sobre a flexibilização do Comércio durante o enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 9.692, de 13 de julho de 2020, que autorizou o funcionamento de atividades econômicas e não econômicas;

CONSIDERANDO a necessidade de se permitir o retorno gradual e responsável das atividades econômicas prejudicadas pelas medidas de combate à disseminação da COVID-19 na população trindadense; e por este ato,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam autorizados a abertura e o funcionamento parcial das atividades mencionadas neste Decreto, a partir do dia 02/10/2020, desde que sejam atendidas as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, com o cumprimento obrigatório das medidas de prevenção estabelecidas nos protocolos de segurança para enfrentamento da COVID-19, além das exigências descritas para cada atividade relacionadas nos Artigos seguintes.

Art. 2º - Fica autorizado o acesso, permanência e circulação de veículos de turismo no limite do Município de Trindade, mediante as seguintes condições:

I – redução de 60% (sessenta por cento) da capacidade de lotação do veículo;

II – aferição da temperatura corporal do condutor do veículo e dos passageiros no local de origem e no ato de desembarque no Município de Trindade;

III – higienização periódica do veículo, no ato de embarque e nas respectivas paradas;

§ 1º - Para os efeitos deste Artigo, consideram-se veículos de turismo as espécies de meio de transporte como ônibus, veículos automotores transformados e adaptados conhecidos por trenzinhos e bondinhos, micro-ônibus, vans e similares

destinadas a conduzir grupo de pessoas com o propósito de turismo, contratado por pessoa jurídica, profissional autônomo ou empresa do ramo de turismo.

§ 2º - É necessária a comprovação de reserva em meio de hospedagem, exceto para os veículos trenzinhos e bondinhos usados em passeios locais.

Art. 3º – Fica autorizado os espaços de eventos e festas e salões sociais retomar suas atividades, mediante as seguintes condições:

I - Alvará da Vigilância Sanitária 2020;

II – Funcionamento com 60% (sessenta por cento) da capacidade, não excedendo 80 (oitenta) convidados independentemente da capacidade do estabelecimento, com duração máxima de 4 (quatro) horas por evento;

III – Os responsáveis pela realização do evento deverão realizar comunicação prévia para realização dos eventos, apresentando data, horário e número do público esperado, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, junto ao Departamento de Vigilância Sanitária;

IV - Aferição de temperatura na entrada, pelo pulso;

V - O acesso ao evento só será permitido com máscaras, sendo proibida a circulação na área comum sem elas, sendo possível retirá-la apenas para se alimentar, preferencialmente em suas mesas;

VI - Distanciamento de 2 metros entre as mesas, devendo esta não exceder a 6 lugares, devendo ser restrita a circulação de pessoas a fim de evitar aglomerações;

VII – Disponibilização de álcool em gel a 70% em todas as mesas do evento;

VIII – Todos os ambientes devem ser mantidos com portas e janelas abertas;

IX – Talheres e pratos deverão ser esterilizados e embalados, uso obrigatório de copos e guardanapos individuais e descartáveis;

X – Uso obrigatório de máscara para os funcionários;

XI – Oferecer condições de higiene para os funcionários no ambiente e no ato de servir as mesas, refeições e bebidas;

XII - Nos casos de funcionamento no sistema self-service, o buffet deverá adotar a marcação no piso com distanciamento de 1 metro para o cliente se servir; manter um funcionário para orientação dos cuidados de higiene; disponibilizar álcool em gel e ofertar luva descartável (podendo ser plástica) ao cliente, na entrada do buffet, que deverá usá-la para se servir e descartá-la em lixo apropriado ao final do balcão;

XIII – Dentre os brinquedos nos espaços de brincadeiras infantis, fica vedado a utilização de brinquedos de uso coletivo;

XIV – Os demais brinquedos terão seu uso liberado, desde que higienizados a cada uso e respeitando o distanciamento entre os convidados;

XV – Na presença de músicos e/ou DJ, os convidados devem permanecer dentro do limite de suas respectivas mesas, sendo vedado o uso de pista de dança;

XVI - A programação dos eventos deve prever intervalo suficiente para higienização completa do local.

Parágrafo único – Os eventos com lotação superior a 80 (oitenta) pessoas, bem como shows e eventos em teatros e auditórios não fazem parte das atividades dispostas neste Artigo e deverão aguardar nova regulamentação.

Art. 4º - Fica autorizado o funcionamento dos clubes de lazer, mediante as seguintes condições:

I – Parques aquáticos, piscinas, saunas e salões de jogos funcionarão com 60% (sessenta por cento) da capacidade;

II – As atividades esportivas coletivas e de contato, permanecerão suspensas;

III – Adoção de protocolo de higienização de superfícies, sendo, ainda, obrigatória a higienização frequentes dos ambientes;

IV – Deverão realizar com frequência a desinfecção de bebedouros, lixeiras, bancos, cadeiras, mesas e outros equipamentos de uso comum;

V – Eventos nas dependências dos clubes ficarão suspensos em caráter excepcional, exceto aqueles que sejam realizados nos salões sociais e sigam, obrigatoriamente, o previsto no Artigo 3º;

VI - Organizar a entrada e a saída para evitar aglomerações, reduzir o número de portarias de acesso.

VII - Os restaurantes, lanchonetes e bares, localizados no interior dos clubes, poderão funcionar desde que observadas as condições previstas no Artigo 1º deste Decreto.

Art. 5º - Este decreto poderá ser alterado ou, até mesmo, revogado, caso novas recomendações dos órgãos sanitários, nos âmbitos Federal (Anvisa),

Estadual e Municipal (Vigilâncias Sanitárias) com base em evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, nos termos da Lei Federal 13.979/20.

Art. 6º – Os infratores que não cumprirem os protocolos de segurança e de combate à Covid-19, estabelecidos pelo Município de Trindade, serão passíveis de punições previstas no Código de Posturas Municipal, inclusive com a interdição das atividades comercial, industrial e de serviços.

Art. 7º – O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE – GO, aos 02 (dois) dias do mês de outubro de 2020.

JÂNIO CARLOS ALVES FREIRE
-Prefeito Municipal-